



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.611 - RS (2011/0034558-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : **ADRIANO DOS SANTOS BRAGA**  
**ADVOGADA** : **TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO SUBSCRITO POR POLICIAIS PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não sendo possível a realização do exame por peritos oficiais, o laudo poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, não havendo, na lei, nenhuma restrição a que sejam policiais. Exige-se, apenas, que estas sejam portadoras de diploma de curso superior, o que foi observado no presente caso, como afirmado no próprio acórdão recorrido.

2. Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.611 - RS (2011/0034558-7)**

AGRAVANTE : ADRIANO DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DOS SANTOS BRAGA, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO SUBSCRITO POR POLICIAIS PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 158)

Sustenta o ora Agravante, nas razões do regimental, que, *"a questão de fundo é se nos casos de crimes que deixam vestígios pode o exame pericial ser dispensado como no caso concreto foi? Nota-se sem qualquer revolvimento de prova, pela simples leitura do acórdão de 2.º Grau, que não foi realizado o exame pericial, constando dos autos somente um auto de constatação - que com exame pericial não se confunde, pela maior tecnicidade e formalidade deste último."* (fl. 121)

Alega que *"a destruição ou rompimento de obstáculo reclama o exame de corpo de delito direto elaborado por perito oficial sendo este o especialista no assunto, e investido na função por lei, normalmente, é a pessoa destinada exclusivamente a produzir perícias [...] No caso dos vestígios terem desaparecidos, poderia ter sido produzido um laudo de avaliação indireta, mas não foi o que ocorreu no caso. Por incompetência do Estado não foi realizada a prova perícia no momento oportuno, e agora não se pode atribuir ao réu tal responsabilidade."* (fl. 122)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.611 - RS (2011/0034558-7)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO SUBSCRITO POR POLICIAIS PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não sendo possível a realização do exame por peritos oficiais, o laudo poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, não havendo, na lei, nenhuma restrição a que sejam policiais. Exige-se, apenas, que estas sejam portadoras de diploma de curso superior, o que foi observado no presente caso, como afirmado no próprio acórdão recorrido.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o Agravante, o exame pericial não foi dispensado. No caso, houve a elaboração de auto de constatação de furto qualificado, juntado à fl. 30 dos autos, por dois policiais civis portadores de diploma de curso superior, obedecendo o art. 159, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Conforme anteriormente consignado, o Tribunal *a quo* não reconheceu a validade da prova técnica e, por conseguinte, afastou a incidência da qualificadora pelo rompimento de obstáculo, porque não *"basta simples vistoria ou auto de constatação do local realizado por autoridade policial ou investigador ou inspetor da polícia, vez que não se trata de pessoas equidistantes e isentas"* (fl. 33).

Ora, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não sendo possível a realização do exame por peritos oficiais, o laudo poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, não havendo, na lei, nenhuma restrição a que sejam policiais. Exige-se, apenas, que estas sejam portadoras de diploma de curso superior, o que foi observado no presente caso, como afirmado no próprio acórdão recorrido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034558-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no 1.386.611 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900031002 70037199197 70038399960

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : ADRIANO DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS  
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADRIANO DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.